PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 0129/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1697/2026
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica
ORIGEM: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEINFRA

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE OBRA E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE MACRODRENAGEM URBANA NO MUNICÍPIO DE TIMON/MA. ART. 6º, INCISOS XXII E XXXVIII, ART. 28, INCISO II, ART. 46, INCISO I, E ART. 53, TODOS DA LEI Nº 14.133/2021. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico acerca da regularidade jurídica do procedimento licitatório, na modalidade **Concorrência Eletrônica**, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia voltados à implantação do sistema de macrodrenagem urbana no Município de Timon/MA, compreendendo intervenções de manejo sustentável de águas pluviais para controle de inundações, enxurradas e alagamentos, com execução de redes de drenagem profunda, dispositivos de captação e condução de águas pluviais, microdrenagem, pavimentação das vias interveniadas, sinalização viária, mobilização e desmobilização de canteiro, administração local, serviços preliminares, elaboração de projeto básico, projeto executivo e as-built, vinculados ao Contrato de Repasse nº 984875, firmado no âmbito do Novo PAC – Cidades Sustentáveis e Resilientes – Subeixo Prevenção a Desastres – Drenagem Urbana.

Consta dos autos a **Documentação de Formalização da Demanda**, o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, o **Termo de Referência**, a **Justificativa da Modalidade**, o **Projeto Básico**, o **Memorial Descritivo**, as **Planilhas Orçamentárias**, a **Dotação Orçamentária**, a **Autorização da Autoridade Competente**, bem como a **Minuta do Edital** e seus anexos.

O processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica para análise prévia de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência da Assessoria Jurídica

Preambularmente, é importante destacar que a presente licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II que assim dispõem:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> **§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação e adequação ao procedimento instituído nos arts. 6º, XXXVIII e 28, II ambos da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *"in abstrato"*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

> O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

2.2. Da Modalidade de Licitação e do Enquadramento Legal

A contratação pretendida refere-se à **execução de obra e serviços especiais de engenharia destinados à implantação do sistema de macrodrenagem urbana do Município de Timon/MA.**

A licitação foi estruturada na modalidade Concorrência Eletrônica, nos termos do art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021, aplicável às contratações de obras e serviços de engenharia, sejam eles comuns ou especiais.

Nos termos do art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, o objeto enquadra-se como obra e serviço especial de engenharia, considerando sua elevada complexidade técnica, envolvendo:

- dimensionamento hidráulico e hidrológico;
- escavações profundas;
- implantação de galerias celulares de grande porte;
- execução de redes de drenagem profunda;
- compatibilização com a infraestrutura urbana existente;
- elaboração de projeto básico, projeto executivo e as-built;
- execução simultânea de múltiplas frentes de trabalho.

O critério de julgamento adotado foi o de **menor preço**, previsto no art. 6º, inciso XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, critério este compatível com a natureza do objeto, classificado como serviço comum de engenharia, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos no Termo de Referência.

Dessa forma, verifica-se que a escolha da modalidade licitatória encontra respaldo na legislação vigente, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, competitividade, economicidade e interesse público.

2.3. Do Regime de Execução – Empreitada por Preço Global

A contratação será executada sob o regime de **empreitada por preço global**, previsto no art. 46, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, a solução adotada corresponde à execução de empreendimento **único e indivisível**, composto por sistema integrado de macrodrenagem, microdrenagem, pavimentação, sinalização e demais intervenções correlatas, todas interdependentes e tecnicamente vinculadas.

O ETP examinou expressamente as alternativas de contratação previstas na legislação, incluindo execução parcelada por lotes, empreitada por preço unitário, contratação integrada, contratação semi-integrada e administração direta, concluindo pela adoção da empreitada por preço global como solução mais adequada ao caso concreto.

A justificativa técnica demonstra que existe elevado grau de definição dos quantitativos, há orçamento detalhado elaborado com base em referências oficiais, como SINAPI, SICRO e Tabela SEINFRA, o empreendimento constitui sistema único e integrado, a divisão do objeto comprometeria a coordenação técnica das atividades, o parcelamento geraria risco de conflitos

de responsabilidade entre contratadas, o Contrato de Repasse nº 984875 foi aprovado como empreendimento único e o regime adotado reduz riscos de aditivos decorrentes de variações quantitativas e favorece o controle do cronograma físico-financeiro.

Assim, a escolha do regime de empreitada por preço global mostra-se tecnicamente motivada, juridicamente adequada e compatível com o interesse público, observando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e segurança jurídica.

2.4. Da Vedação ao Parcelamento do Objeto

Verifica-se que o ETP e o Termo de Referência apresentaram justificativa suficiente para a não realização do parcelamento do objeto.

A implantação do sistema de macrodrenagem urbana constitui solução de engenharia integrada, envolvendo atividades sequenciais e interdependentes, cuja fragmentação poderia comprometer a compatibilização técnica entre as etapas de execução.

Além disso, o empreendimento está vinculado ao Contrato de Repasse nº 984875, aprovado como meta única perante o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal.

A Administração demonstrou que a divisão em lotes poderia gerar prejuízos à execução, aumento dos riscos contratuais, dificuldades de fiscalização e comprometimento do cronograma de aplicação dos recursos federais.

Dessa forma, verifica-se que a opção pela **contratação em lote único** encontra respaldo técnico e jurídico, observando o interesse público e as disposições da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Da Fase Preparatória e da Instrução Processual

Da análise dos autos, verifica-se que a fase preparatória do certame foi devidamente instruída, observando-se os requisitos previstos no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Documento de Formalização da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Mapa de Risco;
- Termo de Referência;
- Projeto Básico e documentos técnicos;
- Minuta do Contrato;
- Minuta do Edital.

O **Estudo Técnico Preliminar** apresenta diagnóstico da necessidade pública, análise de alternativas, levantamento de mercado, justificativa da solução escolhida, demonstração da viabilidade da contratação e compatibilidade com o planejamento da Administração.

O **Termo de Referência** descreve adequadamente o objeto, os requisitos técnicos, as exigências de habilitação, as condições de execução, os critérios de medição e pagamento, os prazos e as obrigações das partes.

A **minuta do edital** encontra-se compatível com as disposições da Lei nº 14.133/2021, contemplando os elementos essenciais exigidos pela legislação. Não foram identificadas cláusulas potencialmente restritivas da competitividade ou exigências desproporcionais capazes de comprometer a ampla participação de interessados.

Verifica-se ainda a existência de previsão orçamentária suficiente para suportar a contratação pretendida, a qual será custeada com recursos federais, conforme consignado no Estudo Técnico Preliminar e vinculado ao Contrato de Repasse nº 984875.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA**, destinado à contratação de obra e serviços de engenharia para implantação do sistema de macrodrenagem urbana no Município de Timon/MA, compreendendo intervenções de manejo sustentável de águas pluviais para controle de inundações, enxurradas e alagamentos, com execução de redes de drenagem profunda, dispositivos de captação e condução de águas pluviais, microdrenagem, pavimentação das vias interveniadas, sinalização viária, mobilização e desmobilização de canteiro, administração local, serviços preliminares, elaboração de projeto básico, projeto executivo e as-built, vinculados ao Contrato de Repasse nº 984875, no âmbito do Novo PAC – Cidades Sustentáveis e Resilientes – Subeixo Prevenção a Desastres – Drenagem Urbana.

Verificada a regularidade da fase preparatória, a adequação da modalidade licitatória, a compatibilidade do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, da minuta do edital e dos demais documentos que instruem o processo com as disposições da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria opina pelo regular prosseguimento do certame.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon- MA, 24 de Junho de 2026.

ANDREZA JULIETA DE SENA COIMBRA
Assessora Jurídica
Portaria Nº088/2025-GP

OAB/PI 6528

OFÍCIO Nº 419/2026 Timon-MA, 24 de Junho de 2026.

Assunto: Homologação de parecer Jurídico nº 129/2026

Senhora Procuradora Geral,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos para apreciação e homologação o parecer jurídico referente ao processo n. 1697/2026, cujo objeto é **Concorrência Eletrônica, destinado à contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia voltados à implantação do sistema de macrodrenagem urbana no Município de Timon/MA.**

Diante do exposto, solicitamos a manifestação dessa Procuradoria quanto à legalidade do ato e, se for o caso, a homologação do parecer para prosseguimento da adesão.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da CPL
Portaria Nº 082/2025

Rosânia Francisca Medina Costa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PORTARIA 082/2025-GP

RECEBIDO HOJE:
Timon (MA). 15 de 07 de 26
PGM
Kellyane Silva

PROC. Nº 1697/26
FLS. 402
RUB

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON
Procuradoria Geral do Município – PGM

timon.ma.gov.br

OFÍCIO Nº 1518/2026/PGM

Timon (MA), 25 de junho de 2026.

SENHORA
ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
Resposta ao OFÍCIO Nº 49/2026/CPL

Assunto: Homologação de Parecer Jurídico Nº 129/2026/CPL

A Assessoria Jurídica da CPL emitiu o Parecer Jurídico Nº 129/2026/CPL, referente ao Processo Administrativo Nº 1697/2026/SEINFRA, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços de engenharia voltados à implementação do sistema de macrodrenagem urbana no Município de Timon/MA, vinculados ao Contrato de Repasse Nº 984875, firmado no âmbito do novo PAC - Cidades Sustentáveis e Resilientes – Subeixo Prevenção a Desastres – Drenagem Urbana, via Licitação na Modalidade Concorrência Eletrônica.**

À luz das considerações do parecerista, do embasamento jurídico das normas e princípios jurídicos vigentes e obedecendo as diretrizes impostas ao exercício de suas funções, esta Procuradora-Geral do Município de Timon, **HOMOLOGA** o referido Parecer, segundo o artigo 27, da Lei Municipal Nº 1892/2013 cumulado com o artigo 3º, inciso IX e artigo 6º, caput, da Lei Complementar Municipal Nº 020/2012.

Portanto, o Parecer Jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito do Órgão e demais setores envolvidos conforme orientações ali estabelecidas.

Atenciosamente,

Idayana Figueiredo
Assessora Jurídica
Portaria Nº 254/2025/GP

Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria Nº 087/2025/GP